



Processo: 0700693-91.2016.8.02.0149/50000 Classe: Embargos de Declaração Órgão julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho Embargado: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443AA/L) Advogado: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 190008RJ) Embargante: Rosângela Alexandre da Silva Advogado: Jorge Augusto de Moura Lima (OAB: 10989/AL) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, intimo o Embargado, Consórcio Nacional Volkswagen LTDA, através de seus advogados Bel. João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e Bel. Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB: 190008/RJ), para apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Arapiraca/AL, 19 de junho de 2019. Breno Colares Maia Técnico Judiciário da Turma Recursal da 2ª Região

Maceió, 19 de junho de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2017/8455
Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 059/2018 Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de backup para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recorrentes: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

1. Relatório

1.1. Recurso interposto por DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (ID nº 718081) em face da decisão que a desclassificou no Lote I do Pregão Eletrônico TJAL nº 059/2018 (ID nº 718089), cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de backup para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A recorrente alegou, numa breve síntese, que:

a) a sua desclassificação não se mostra devida, uma vez que após a conversão da sua proposta em diligência, foi demonstrada a compatibilidade de um dos softwares nela apontado com o programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, programa este que estaria à disposição para fornecimento, quando da assinatura da ata de registro de preços deste PE 059-A/2018. Nessa oportunidade, apresentou, uma declaração que demonstraria que o software é pré-existente à data da (futura) assinatura da ata de registro de preço, nada obstante ainda não esteja lançado no mercado.

b) a posterior declaração da recorrida SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora no lote acima referido ocorreu sem a observância das normas de regência, em flagrante desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, uma vez que a mencionada pessoa jurídica não atendeu integralmente os requisitos técnicos previstos no Anexo I do edital, especificamente uma exigência de configuração do appliance para backup, que deveria ser ofertado com 04 (quatro) portas 16GbFC com conectores LC e 04 (quatro) portas de 10GbE com conectores RJ45 autonegociáveis para 1GbE e a ausência de solução para suportar e implementar criptografia dos dados desduplicados.

Em suas contrarrazões (ID nº 718093), a recorrida alegou que não há nenhuma previsão do Edital que permita serem apresentadas ofertas de produtos que ainda não existam no momento da licitação, como pretende a recorrente, bem assim que, em relação à sua posterior declaração como vencedora no certame, não há qualquer irregularidade neste ato, uma vez que atendeu a todas as exigências editalícias.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 736954, proferida pela pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame, em relação ao Lote I, a empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA..

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 7º, III, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Vieram os autos conclusos para análise.

1.2. Recursos interpostos por SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recursos interpostos pela empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ID's nos 718141 e 718145) em face das decisões que declaram vencedoras nos Lote II e III do Pregão Eletrônico TJAL nº 059/2018 as pessoas jurídicas PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI. e DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (ID nº 718089), respectivamente, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de backup para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A recorrente alegou, numa breve síntese, que:

a) em relação ao Lote II, a licitante PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI. não atendeu integralmente o item 1, subitem 8, alínea a, do modelo de proposta previsto no edital, razão pela qual teria sido violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) em relação ao Lote III, a licitante DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou inicialmente a



sua proposta ajustada de maneira incompleta, ocasião em que não foram fornecidas informações que, segundo a recorrente, deveriam ter sido apresentadas originariamente, razão pela qual não poderia ser aplicado o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, em ambos os casos, ainda que por razões diversas, seria devida a desclassificação das referidas licitantes

Em suas contrarrazões (ID's nos 718153 e 719159), as recorridas alegaram o seguinte:

a) PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI.: alegou que cumpriu todas as exigências do edital e, após análise técnica do setor de TI, teve sua proposta corretamente aceita.

b) DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.: asseverou que o saneamento de proposta e outros documentos exigidos no Edital é sim admitido, por meio de diligências e juntada de documentação complementar, desde que não haja interferências ou mudanças no objeto ou preço ofertados, conforme ocorreu no presente caso.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 736954, proferida pela pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedoras no certame, em relação aos Lotes II e III, as pessoas jurídicas PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI. e DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., respectivamente.

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 7º, III, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. Da tempestividade dos recursos

Observa-se de plano a tempestividade dos recursos apresentados, nos termos do subitem 11.41 do Edital constante do ID nº 364949, consoante é possível observar no histórico da disputa no sistema licitações-e do Banco do Brasil e documentos anexos no site do TJAL, no link licitações, conforme destacado pela pregoeira na decisão constante do ID nº 736954.

Dessa maneira, verificada a legitimidade das recorrentes e o cabimento recursal, passo a analisar os referidos recursos.

3. Do mérito

Verifica-se que o Pregão Eletrônico TJAL nº 059/2018 tem por finalidade a elaboração de uma Ata de Registro de Preços cujo objeto, em relação aos Lote I, II e III, é o fornecimento dos seguintes serviços:

LOTE I - SOLUÇÃO DE BACKUP;
LOTE II - SOLUÇÃO DE BACKUP EM FITA;
LOTE III - SOFTWARE DE BACKUP.

Pois bem,

De início, importante registrar que a Presidência deste Sodalício, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar a analisar aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente tecnológico prestadas pela Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, setor este cujos atos administrativos gozam de legitimidade, ou seja, presumem-se praticados em conformidade com a lei.

Nesse sentido, transcrevo, desde logo, a manifestação do referido setor técnico após a interposição dos recursos ora em análise:

Em resposta a solicitação de análise dos documentos apresentados pelas empresas: SUPRISERVI COM REPRESENTACOES LTDA, PRIMETECH INFORMATICA e DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em relação ao Pregão Nº: 059-A/2018, a unidade técnica entende que:

1) Em relação ao Lote 1:

Confirma a desqualificação da empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAGAO LTDA, pois em resposta a diligência, sobre a compatibilidade entre o DXI Accent e MicroFocus Dataprotector, exigência presente no edital, a empresa afirma que tal disponibilidade só se daria, apenas, no final de Abril/2019. Neste caso, o equipamento não atendeu as especificações do Edital no momento da apresentação da proposta e análise da mesma. Fica evidente que não era possível declarar a empresa vencedora do certame sem que o produto a ser adquirido não estivesse disponível no mercado.

Confirma a qualificação da empresa SUPRISERVI COM REPRESENTAÇÕES LTDA, que apresentou sua proposta em acordo com as exigências do edital.

2) Em relação ao Lote 2:

Confirma a qualificação da empresa PRIMETECH INFORMATICA (ID: 718125), pois verificou-se que a resposta da diligência, evidenciou que a garantia solicitada pelo edital é validada pela IBM, entregando, inclusive, Part Number do produto.

3) Em relação ao Lote 2:

Informa que a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ID: 718125), respondeu a diligência de forma esclarecedora ao que foi questionado, confirmando que as informações prestadas não alteram nenhuma especificação do produto ofertado em sua proposta inicial e servem apenas como ratificação do entendimento da equipe técnica.

Assim, considerando que a decisão sobre aspectos iminentemente técnicos deve ser norteadada pelos profissionais com a expertise na área, bem como que, nos termos em que apontado pela pregoeira na decisão constante do ID nº 736954, mesmo após a interposição dos recursos, não houve alteração pelo setor competente no entendimento firmado na avaliação inicial das propostas, não vislumbro a necessidade de qualquer modificação nas decisões tomadas durante o presente certame, as quais foram devidamente fundamentadas por manifestações de profissionais capacitados da Diretoria de Tecnologia desta Corte.

Impõe-se, portanto, a manutenção das decisões que declaram vencedoras no certame as pessoas jurídicas SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI. e DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., especificamente em relação aos Lotes I, II e III, respectivamente.

Ademais, em relação ao recurso interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., cumpre destacar que o momento de demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no edital não é a data da confecção da respectiva ata ou da eventual contratação, mas sim por ocasião da apresentação da proposta, tudo conforme exegese dos arts. 9º, anexo II, do Decreto Estadual nº 1.424/03 (regulamenta a modalidade pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da



informação) e 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Anexo II do Decreto Estadual nº 1.424/03:

Art. 9º Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

Parágrafo único. Na situação a que se refere o artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

()

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Entretanto, de acordo com a pregoeira, mesmo após a sua conversão em diligência, a proposta apresentada pela mencionada recorrente no Lote I não atendeu integralmente as exigências do Edital.

Além disso, em relação ao recurso interposto pela pessoa jurídica SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão da pregoeira proferida no Lote III, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, consagrado pelo Tribunal de Contas da União, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados².

Dessa maneira, não merece prosperar a alegação de violação ao art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) após a cumprimento da diligência solicitada pelo setor técnico em relação à recorrida DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., eis que, conforme esclarecido pela pregoeira (ID nº 736954), o respectivo documento solicitado foi meramente esclarecedor para análise técnica da proposta, devidamente ratificado pela unidade técnica-DIATI.

Com efeito, acompanho o entendimento lançado pela pregoeira, no sentido de que a desclassificação da pessoa jurídica DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. se mostrou devida, como também de que foram observadas as regras editalícias pelas recorridas e, por conseguinte, respeitado ao princípio da vinculação ao edital.

4. Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 7, inciso III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, CONHEÇO dos recursos interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão da pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano que declarou vencedoras nos Lotes I, II e III do Pregão Eletrônico TJAL nº 059/2018 as empresas SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI. e DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA..

Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para adotar, no âmbito da fase externa do presente certame, as demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e a sua posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió, 18 de junho de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas